

ção ao tempo, mas distribuível quanto aos contribuintes interessados;

Atendendo a que a lei de 13 de Maio de 1901, concedendo uma autorização ao Governo para remodelar os impostos directos, dentro de certos limites, ainda que pudesse abranger o sêlo de licenças, deveria considerar-se revogada nessa parte pela lei nova e posterior de 24 de Maio de 1902, onde a matéria ficou definitivamente regulada e até com disposições especiais características, como a indivisibilidade do sêlo, a que só se coaduna com o seu pagamento prévio, juntamente com a licença e em separado da contribuição industrial;

Atendendo ainda a que, embora essa lei de 1901 pudesse passar por cima da lei posterior de 1902, para autorizar um decreto do Governo, contrário a ela, nem assim tal decreto, datado de 27 de Abril de 1903, permitiria cobrar conjuntamente o sêlo e a contribuição industrial dos agentes de emigração e passaportes, visto que, nos termos precisos do seu artigo 1.º, a cobrança conjunta só poderia fazer-se dos selos e taxas industriais que até 29 de Julho de 1899 estiveram nesse regime de conjugação, e já se mostrou que *isso nunca succedera* com os selos e taxas dos agentes de emigração e passaportes;

Atendendo a que, com effeito, o artigo 1.º do decreto de 27 de Abril de 1903 diz: «As taxas do sêlo de licença relativas ao exercício de indústrias que, em virtude do artigo 4.º da lei de 29 de Julho de 1889, *passaram a ser cobradas por meio de estampilhas, voltam a ser adicionadas às collectas da contribuição industrial, nos termos da legislação anterior àquele diploma*»;

Atendendo a que a portaria de 24 de Agosto de 1903 não podia válidamente ampliar a disposição do decreto em que se baseava, a casos que, nem depois nem antes de 1899, nunca estiveram em regime de conjugação de cobrança; não obstante

Considerando que se prova do processo que o recorrente exerce a indústria de agente de emigração e passaportes, individualmente, ora no seu escritório, ora fora dele e sem que disponha de agentes que o auxiliem; e, finalmente

Considerando que o recorrente se acha habilitado com a licença de que trata a verba 34.ª da tabela do sêlo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e ouvido o Conselho de Ministros, negar provimento no recurso, confirmando o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que revogou a decisão recorrida e considerou a transgressão insubsistente.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repertição do Gabinete

DECRETO N.º 1:020

Não se harmonizando o preceituado no artigo 9.º do regulamento provisório para o serviço da reserva da armada, aprovado por decreto de 27 de Setembro de 1894, com a disposição da base 4.ª do decreto de 7 de Junho de 1900, que regula a admissão dos sargentos a empregos públicos, e sendo urgente providenciar por forma a que os officiaes inferiores da armada providos nesses empregos, ao ser mobilizada a reserva da armada, conservem a antiguidade relativa nos respectivos quadros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que sejam graduados em primeiros sargentos os

segundos sargentos que, ao serem providos em empregos públicos, tenham satisfeito a todas as condições legais para a promoção àquele pòsto, quando tenham sido promovidos os segundos sargentos que na escala geral de antiguidades estejam imediatamente à sua esquerda;

2.º Que os primeiros sargentos graduados, quando sejam chamados ao serviço, gozem de todas as vantagens dos primeiros sargentos effectivos apenas durante o tempo em que servirem no effectivo da armada.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

### Rectificação

Tendo saído incompleto o n.º 2.º do decreto n.º 991 de 29 de Outubro findo, publicado a p. 1115 do *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 202, de 31 do mesmo mês, novamente se publica, para os devidos effeitos, o referido número:

«2.º Que aos officiaes e praças de pré que constituem a força acima indicada sejam concedidos os vencimentos e mais vantagens da marinha colonial, estabelecidos pela lei de 10 de Julho de 1912, e a razão a dinheiro aumentada de 50 por cento, vencendo os comandantes do batalhão, das companhias e das secções de metralhadoras e o médico chefe, subsídio de embarque de comandantes, e os subalternos e outros officiaes, subsídio de embarque de immediatos, e sendo a todos contado o tempo, desde a data do desembarque na provincia de Angola até a data em que embarcarem de regresso ao continente, para todos os effeitos como se estivessem embarcados nos navios da marinha de guerra e em serviço no Hospital da Marinha».

Repertição do Gabinete, 2 de Novembro de 1914. — O Chefe do Gabinete, interino, *José Vicente Lopes*, segundo tenente.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 1:021

O decreto com força de lei, n.º 135, de 16 de Setembro de 1913, que tornou extensivas ao ultramar algumas disposições em vigor para o notariado da metrópole, e prescreveu ainda formalidades especiais para certos actos de tabelionato nas colónias, suscitou alguns reparos na Índia Portuguesa, cujo governador geral os transmitiu ao Governo.

Tal é o caso dos §§ 2.º e 3.º do artigo 74.º do decreto de 14 de Setembro de 1900, mandados observar pelo artigo 19.º daquele decreto n.º 135.

Esses parágrafos contêm preceitos que podem criar graves dificuldades e prejuízos no ultramar. A tradução de original português, feita por apenso à certidão deste, está em prática nas colónias africanas, quando os outorgantes falam línguas europeias; mas ela é puramente facultativa para os notários. Uma tal tradução, na Índia, só seria possível quando os outorgantes falassem o guzerate ou o hindustani. O concani, lingua falada no distrito de Goa, não tem caracteres próprios, visto ser uma corrupção ou dialecto da lingua marata, que nesse dis-

trito é escrita, mas não falada, sendo falada e escrita sómente nos vizinhos territórios britânicos. É, pois, conveniente deixar à liberdade das partes a tradução do original português, nos casos em que ela é possível.

Também não deve ser mantido o § 2.º do artigo 20.º do decreto com força de lei, n.º 135, que ordena os traslados, certidões, cópias ou públicas-formas de documentos selados ou assinados em caracteres não ocidentais ou desconhecidos do tabelião só sejam expedidos depois de conferidos por um intérprete os selos e assinaturas; tendo já intervindo um intérprete para fazer a tradução das assinaturas ao ser celebrado o acto ou contrato, torna-se dispensável a da nova interferência nos traslados, certidões ou cópias.

Por estes motivos:

Sendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na Índia Portuguesa não são applicáveis os §§ 2.º e 3.º do artigo 74.º do decreto de 14 de Setembro de 1900, relativo à organização do notariado, ficando assim revogado nesta parte o artigo 19.º do decreto com força de lei, n.º 135, de 16 de Setembro último.

Art. 2.º Fica sem efeito a disposição do § 2.º do artigo 20.º do mesmo decreto n.º 135, de 16 de Setembro último.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Novembro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

### 3.ª Repartição

#### DECRETO N.º 1:022

Atendendo ao que representou o governador geral da província de Moçambique acêrca do preenchimento de vagas de agrimensores de 1.ª classe e tendo em vista que é de grande conveniência regular as promoções dos agrimensores não só naquela província, mas também na de Angola, remodelando o que a êste respeito se dispõe nos regimes provisórios de concessões de terrenos do Estado de 9 de Julho de 1909 e 11 de Novembro de 1911 e na carta de lei de 29 de Abril de 1913:

Considerando que todas as nomeações e promoções de agrimensores devem ser feitas mediante concurso público;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As vagas de agrimensores de 1.ª classe só podem concorrer os agrimensores de 2.ª, e às de 2.ª os de 3.ª ou auxiliares; dando-se porém o caso de não haver duma para a outra classe pessoal habilitado, abrir-se há então concurso por provas práticas para qualquer das classes, admitindo indivíduos estranhos ao quadro desde que satisfaçam também as habilitações exigidas nos regimes de concessões de terrenos acima citados.

Art. 2.º Aos concursos para agrimensores de 3.ª classe, a que se refere o § 4.º do artigo 213.º do regime provisório de concessão de terrenos do Estado na província de Angola, pôsto em vigor por decreto de 11 de Novembro de 1911 e aos concursos para agrimensores auxiliares, a que se refere o § 4.º do artigo 204.º do regime provisório de concessão de terrenos do Estado em Moçambique, aprovado por decreto de 9 de Julho de 1909, serão admi-

tidos os regentes agrícolas e os agricultores diplomados em igualdade de condições com os demais diplomados a que os mesmos artigos se referem.

Art. 3.º Em conformidade com o disposto no artigo anterior são considerados diplomas bastantes para ser classificado como agrimensor particular ou ajuramentado, a que se refere o § 1.º do artigo 216.º do citado regime provisório de Angola e § 1.º do artigo 217.º do regime provisório de Moçambique, as cartas de regente agrícola ou de agricultor diplomado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Novembro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lisboa*.

### 4.ª Repartição

#### DECRETO N.º 1:023

Atendendo ao que representou o governador geral do Estado da Índia;

Considerando o crescente desenvolvimento do porto de Mormugão e o aumento constante do tráfego do caminho de ferro, de que aquele porto é testa marítima;

Considerando a importância das obras que ali se estão executando;

Atendendo à impossibilidade do mesmo funcionário desempenhar cabalmente os cargos de director das Obras Públicas do Estado da Índia Portuguesa, com residência em Nova Goa e de director da fiscalização do caminho de ferro e porto de Mormugão, cuja residência não pode deixar de ser em Mormugão;

Atendendo ao que estabelece o regulamento orgânico da Direcção das Obras Públicas do Estado da Índia, de 25 de Agosto de 1913;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O chefe da secção especial da Direcção das Obras Públicas do Estado da Índia, encarregado da fiscalização do caminho de ferro e porto de Mormugão e mais serviços designados na alínea g) do artigo 2.º do citado regulamento de 25 de Agosto de 1913, será sempre um engenheiro subalterno, subordinado ao director das obras públicas, considerando-se por esta forma modificado o n.º 5.º do artigo 4.º do mesmo regulamento.

Art. 2.º É criado na secção especial, a que se refere o artigo anterior, o lugar de fiscal do depósito e oficinas, que será um engenheiro mecânico ou um maquinista naval.

Além das funções que cabem a êste funcionário como fiscal do depósito e oficinas desempenhará êle os demais serviços que, como funcionário da Direcção das Obras Públicas da Índia, lhe forem superiormente determinados.

Art. 3.º Os vencimentos de categoria do engenheiro chefe da fiscalização são os mencionados no artigo 38.º do regulamento geral das Direcções de Obras Públicas das Colónias, aprovado por decreto de 11 de Novembro de 1911; como vencimento de exercício perceberá 1.680\$.

Art. 4.º Os vencimentos do engenheiro mecânico, se êste for diplomado nos termos da nova organização do Instituto Superior Técnico ou por escola de engenharia estrangeira de reconhecido mérito, serão os mencionados no artigo anterior, senão serão os estabelecidos para os condutores da 1.ª classe na tabela n.º 1 supracitada.

Art. 5.º O maquinista naval terá, além do sôlido o gratificação da sua classe, o vencimento de exercício de 1.440\$.